



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

**PETIÇÃO Nº 5026227-75.2019.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**REQUERIDO:** FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

**DESPACHO/DECISÃO**

**A. ANDAMENTO PROCESSUAL**

1. Trata-se de efetivação de tutela provisória em ação de improbidade administrativa.

O requerido pretende a liberação de valores bloqueados em contas do Banco do Brasil.

No ev. 27, o requerido foi intimado para complementar a documentação, especialmente para apresentar os extratos de junho de 2019 e comprovar a natureza dos valores recebidos do Senado Federal na conta 5249-3, que afirma serem verbas indenizatórias relativas à sua atividade parlamentar.

O requerido peticionou com documentos nos evs. 30 e 33.

A Petrobras se manifestou contra a liberação dos bloqueios, bem como requereu que sejam acrescidos "da constrição de 30% sobre seu subsídio mensal" (ev. 35).

O MPF, por sua vez, reiterou o parecer anterior, no sentido de não serem levantados (evs. 25 e 37).

**B. APRECIÇÃO DOS REQUERIMENTOS**

2. Conforme demonstrativo do Bacenjud do ev. 7, o Banco do Brasil cumpriu a ordem de bloqueio em 08/07/2019, às 04:55, totalizando R\$ 42.581,72.

O requerido afirma que essa quantia abrangeria as seguintes contas:

a) Agência 3237-9, C/C 25.452-5, no valor de R\$ 35.693,85, o que teria natureza de remuneração por sua atividade parlamentar;

b) Agência 5977-3, C/C 5249-3, no valor de R\$ 2.247,28, o que seria ressarcimento a título de Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Quanto à primeira conta (a), o que se pode ver a partir dos extratos de junho e julho (evs. 20.2 e 33.2) é que, de fato, havia recebimento de remuneração com origem no Senado Federal. Em junho, recebeu tanto no início como no fim do mês; em julho, no fim. Mas também é possível notar que, recebendo os valores, havia aplicação em fundo na sequência, com posteriores resgates automáticos pontuais para cobrir pagamentos.

Nessa lógica de aplicação e resgate automáticos, o saldo da conta era zero na virada do mês, bem como, ao que parece, no momento do bloqueio.

Não obstante seja possível concluir, pelos valores das últimas aplicações e subsequentes resgates antes do cumprimento da ordem pelo banco em 08/07/2019, que parte do último depósito de remuneração ainda estaria no fundo, não corresponderia aos R\$ 35.693,85. Mais do que isso, não é possível saber onde é que estão bloqueados esses R\$ 35.693,85, não constando nenhuma referência nos extratos, nem em qualquer outro documento apresentado.

Ainda, depois da data do bloqueio, inclusive nos meses subsequentes, conforme extratos do ev. 20, a conta continuou sendo movimentada dentro da mesma sistemática.

Assim, **entendo que não ficou comprovada a impenhorabilidade da quantia de R\$ 35.693,85.**

Quanto à segunda conta bancária (b), o requerido apresentou extratos de julho a setembro de 2019 (ev. 20.5-7). O de junho apresentado no ev. 30.3, no entanto, refere-se ao ano de 2018, e não de 2019.

Também, juntou declaração do Senado Federal, na qual se informa que recebe, em tal conta, desde 2015, ressarcimentos relativos à CEAPS (ev. 30.2).

Considerando a declaração do Senado Federal e a natureza das movimentações constantes do extrato, é possível concluir que a quantia bloqueada seria destinada ao exercício a atividade parlamentar.

Conforme o Ato do Primeiro-Secretário n. 5/2014, do Senado Federal, tanto são estipuladas as destinações possíveis, como é feito o controle dessas destinações.

No que toca ao controle:

*Art. 5o Caberá ao órgão gestor do sistema da CEAPS a competência de receber a documentação fiscal, promover verificações, conferências, glosas e demais providências referentes ao regular processamento da CEAPS, de acordo com a legislação vigente.*

*§ 1o o exame da documentação apresentada restringe-se exclusivamente à verificação quanto à conformidade da despesa face ao previsto no artigo 3o deste Ato, não compreendendo qualquer avaliação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.*

*§ 2o Compete, ainda, ao órgão gestor do sistema da CEAPS atualizar valores, controlar os saldos acumulados, alimentar os dados do Portal da Transparência e lançar o saldo remanescente em 31 de dezembro para pagamento de despesas do exercício anterior.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

*§ 3o A apresentação de comprovantes de despesas do exercício anterior à conta da CEAPS será efetuada até o último dia útil do mês de março do ano seguinte, acompanhada da correspondente documentação fiscal, observados os requisitos estabelecidos neste Ato.*

*§ 4o O ressarcimento das despesas do exercício anterior estará condicionado ao saldo remanescente do exercício de competência.*

*§ 5o O valor mensal da CEAPS de que trata este artigo, inclusive os créditos retroativos, poderá ser remanejado para os meses subsequentes, dentro do mesmo exercício financeiro.*

*§ 6o Em nenhuma hipótese haverá acumulação da CEAPS de um exercício financeiro para o seguinte.*

*§ 7o O valor mensal da CEAPS poderá ser utilizado para indenizar o parlamentar por despesas geradas em meses anteriores ao do pedido de ressarcimento, respeitadas as demais disposições deste ato. (Incluído pelo Ato do Primeiro-Secretário no 19/2014)*

Pode-se ver, aliás, que há a possibilidade de as verbas irem se acumulando ao longo dos meses, no mesmo exercício, sendo assim utilizadas para a mesma finalidade posteriormente.

Assim, pela finalidade desses recebimentos, que são inclusive acumuláveis ao longo do ano, **deve ser desbloqueada a quantia de R\$ 2.247,28.**

Por fim, quanto ao requerimento de "não realização de novos bloqueios nas referidas contas bancárias", **reputo inviável a medida pretendida.**

Isso porque as contas podem no futuro ser utilizadas para movimentar diferentes espécies de valores, não cabendo de antemão impedir eventual constrição em tais contas. Havendo novos bloqueios no futuro, cabe então a demonstração de impenhorabilidade.

**3.** A respeito do requerimento da Petrobras, para constrição de 30% da remuneração mensal do requerido, tem-se, por um lado, que o art. 833, inc. IV c/c §2.º, do CPC, estabelece, para satisfação de qualquer tipo de verba, o teto de impenhorabilidade de remuneração em 50 salários mínimos. Como ponto de partida, é de ser considerado o limite legal.

Por outro lado, na linha dos julgados invocados pela requerente, o STJ tem entendido ser possível o reconhecimento de "exceções implícitas" às regras de impenhorabilidade, inclusive para além das hipóteses de satisfação de prestação alimentar.

Nesse sentido, julgado da Corte Especial:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

*DE SUA FAMÍLIA.*

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

Tais exceções devem ser resultado de ponderação no caso concreto, e não de uso indiscriminado da abertura reconhecida pela jurisprudência.

No presente, está-se buscando efetivar indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, com imputação ao requerido de participação em esquema de corrupção, sendo que, conforme as alegações da parte autora, teria diretamente atuado nos arranjos de pagamento de propina.

Em ações da espécie, tem se mostrado, em regra, difícil garantir a reparação do dano por pessoas físicas, dado o usual baixo patrimônio individual face ao valor da medida liminar concedida, a exemplo deste caso.

Nesse cenário, considerando a necessidade de garantir a efetividade da tutela provisória, a dificuldade em encontrar bens suficientes e o alto valor da remuneração, **reputo adequado proceder ao bloqueio de 10% de seu subsídio mensal, deduzidos os descontos legais**, o que não comprometeria o seu sustento ou de sua família, possibilitando, em outra ponta, o aumento gradual da garantia da reparação do dano.

O *fumus comissi delicti* que ensejou o deferimento da constrição cautelar de bens de Fernando Bezerra de Sousa Coelho tem densidade suficiente para suportar o peso jurídico do gravame sobre a renda mensal que o Réu auferir do erário. Difícil definir aprioristicamente o *quantum* bastante para fins alimentares *lato sensu*. Porém, à inteligência do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

*homo medius*, um Senador da República não padece das privações da vida ordinária. Assim, a obrigação de depositar mensalmente 1/10 de seus subsídios para formar pecúlio destinado a garantir eventual indenização aos entes públicos lançados pelas condutas ímprobas descritas na exordial, parece razoável nas duas direções. O erário passa a ter alguma expectativa de redução de danos e o Réu poderá viver sem agruras na *dilatatio temporis* do processo.

Note-se que a formação do pecúlio com parcelas da renda mensal do Réu opera como fomenta da cooperação processual, acelerando a marcha dos procedimentos.

### C. DECISÕES E PROVIDÊNCIAS

**4. Defiro** o levantamento da quantia correspondente à cota parlamentar (**RS 2.247,28**), **rejeitando** os demais requerimentos formulados pelo réu.

**Proceda-se ao desbloqueio de R\$ 2.247,28 (Banco do Brasil, Agência 5977-3, C/C 5249-3).**

**5. Defiro em parte** o requerimento da Petrobras, para determinar a constrição de 10% (dez por cento) do subsídio mensal do réu, deduzidos os descontos legais.

**Oficie-se ao Senado Federal** para que deposite mensalmente, em conta vinculada a este processo (mais especificamente, petição n. 5026227-75.2019.4.04.7000), 10% (dez por cento) do subsídio mensal devido ao réu. O percentual deve incidir após a dedução dos descontos legais.

### 6. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008283823v7** e do código CRC **c7c8ea02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 9/3/2020, às 14:57:11

---

5026227-75.2019.4.04.7000

700008283823 .V7